

Cálculo de Tendência de Excesso de Arrecadação

Arrecadação do 2º período 2016 multiplicado pela Taxa de Incremento, é igual a provável arrecadação do mesmo período para 2017.

Período de 01/08/2016 a 31/12/2016	R\$ 5.755.049,49	1,45	R\$ 8.322.615,18
------------------------------------	------------------	------	------------------

Demonstrativo do Excesso de Arrecadação

(+) Arrecadação do 1º Período 2017	R\$ 7.832.142,36
(+) Arrecadação Provável do 2º Período 2017	R\$ 8.322.615,18
(=) Arrecadação Provável no Exercício de 2017	R\$ 16.154.757,54
(-) Previsão Orçamentária 2017	R\$ 9.991.700,00
(=) Provável Excesso de Arrecadação	R\$ 6.163.057,54
(-) Excesso de Arrecadação Utilizado	R\$ 0,00
(=) Excesso de Arrecadação Disponível	R\$ 6.163.057,54

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2017.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 16 DE AGOSTO DE 2017.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito

PAULO CEZAR DE SOUZA

Presidente do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

DECRETO No 10.657, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE O CHAMAMENTO PÚBLICO, CREDENCIAMENTO E OS CONTRATOS DE PATROCÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, VI e IX da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a uniformização dos procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis, segundo os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos administrativos de forma a facilitar a gestão e a fiscalização de contratos e demais ajustes no âmbito do Município de Angra dos Reis,

DECRETA:

CAPÍTULO ÚNICO

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I – Normas Gerais

Art. 1º Serão observadas as seguintes possibilidades para a caracterização das hipóteses de chamamento público:

I – quando se caracterizar a inviabilidade de competição e, por consequência, da realização de certame licitatório, por impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de aferição da condição mais vantajosa para a Administração Pública;

II – quando a celebração do ajuste com todos os interessados habilitados configurar-se na hipótese mais vantajosa ao longo do tempo;

III – quando, em face do interesse público, for conveniente celebrar o ajuste com o maior número possível de interessados, mediante condições pré-fixadas pela Administração.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Município a análise acerca da legalidade do chamamento público no caso concreto.

Art. 2º O chamamento público será promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento, conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

Art. 3º O chamamento público será instruído e autuado, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

I – especificação do bem ou serviço solicitado;

II – justificativa pormenorizada e consistente da necessidade do ajuste;

III – pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;

IV – detalhamento das condições do ajuste;

V – indicador do gestor e seu suplente;

VI – caracterização de alguma das possibilidades mencionadas no art. 1º deste Decreto;

VII – justificativa dos valores envolvidos;

VIII – parâmetros do ajuste, com a especificação de seu objeto, das obrigações recíprocas, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de pagamento, das condições de execução, dentre outros elementos;

IX – manifestação da Controladoria-Geral do Município ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha de composição de custos;

X – autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenar de despesas, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro;

XI – emissão de Parecer por Procurador do Município;

XII – no caso de Administração Pública direta, o processo seguirá a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município para aprovação do parecer jurídico, somente nos casos em que os ajustes ultrapassem o valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando for o caso;

XIII – ratificação e publicação da inexigibilidade de licitação, no termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando for o caso;

XIV – indicação da comissão especial de chamamento público, a quem caberá a redação do edital a partir dos parâmetros ou termo de referência fornecidos pelo órgão promotor;

XV – juntada do Edital pela referida comissão;

XVI – aprovação do Edital pelo órgão promotor;

XVII – emissão de parecer para a aprovação do Edital por Procurador do Município;

XVIII – publicação do Edital, na forma preconizada pela legislação e regulamentação pertinentes;

XIX – realização do procedimento conforme previsão do Edital;

XX – publicação do resultado do procedimento no Boletim Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis ou das entidades autárquicas e fundacionais, conforme o caso;

XXI – celebração dos instrumentos pertinentes originados do procedimento realizado.

Art. 4º Os editais de chamamento público conterão todos os elementos necessários para a verificação da habilitação dos interessados, bem como os critérios de seleção, desempate, os valores a serem pagos ou repassados, se for o caso, e as respectivas minutas dos ajustes, entre outros considerados relevantes.

Art. 5º Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados e jornal de grande circulação e na imprensa oficial, obedecendo aos prazos estabelecidos pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Os prazos mencionados neste artigo serão os da modalidade licitatória que seria aplicável ao caso em função do valor envolvido, nos termos do art. 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Na impossibilidade de se pré-estabelecer o valor do ajuste, a abertura do procedimento ocorrerá 15 dias após a última publicação.

Art. 6º Quando houver mais de uma instituição similar para o desenvolvimento de um projeto apresentado à Administração, o projeto será recebido e analisado pela autoridade competente ou a quem delegar e seguirá o trâmite previsto no art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá se manifestar de forma justificada e detalhada o interesse na celebração do ajuste, sempre considerando a compatibilidade com os programas e ações do órgão ou entidade.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º Para a prestação de serviços, os credenciados deverão ser contratados formalmente.

Parágrafo único. Os credenciamentos serão precedidos de chamamento público, cujo procedimento está definido no art. 3º deste Decreto.

Art. 8º O credenciamento pressupõe adoção de preços definidos em tabelas oficiais ou decretadas pelo Prefeito Municipal após procedimento administrativo para a indicação dos valores e será aplicável, exemplificadamente, no seguintes casos:

I – efetiva possibilidade de execução dos serviços ou fornecimentos de bens por diversos prestadores de modo concomitante;

II – formação de um banco de fornecedores de bens e serviços para atendimento às necessidades da administração, desde que não possa ser enquadrada em hipótese de registro de preços;

III – contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de palestras, oficinas, cursos, treinamentos, desenvolvimento e orientação de trabalhos e afins.

Art. 9º Na elaboração dos editais para credenciamento, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, dentre outros:

I – explicitação do objeto a ser contratado ou do projeto a ser executado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – indicação de tabela oficial de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o

pagamento dos serviços;

IV – isonomia na prestação dos serviços obedecidas condições pré-determinadas;

V – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VI – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

VIII – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, por meio de contrato ou empenho, conforme o caso, tendo por base o valor pré-definido pela Administração.

Art. 10. Os editais poderão prever a possibilidade de credenciamento dos interessados a qualquer tempo, obedecidos os critérios nele fixados.

§ 1º Na hipótese mencionada neste artigo, os editais deverão ser publicados na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, a cada 12 meses.

§ 2º Os editais poderão prever a possibilidade de sua prorrogação, que poderá ocorrer mediante justificativa da autoridade competente, se mantidas as razões de inexigibilidade de licitação e os demais requisitos para credenciamento previstos neste Decreto, observados os critérios de distribuição de serviços estabelecidos no instrumento convocatório e os contratos já firmados.

SEÇÃO III DO PATROCÍNIO

Art. 11. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional poderá obter patrocínio da iniciativa privada para a realização de seus eventos, obedecidas a regras estabelecidas neste decreto, sendo obrigatória a realização de chamamento público, cujo procedimento está definido no art. 3º deste Decreto.

Art. 12. O patrocínio poderá ser concedido por uma ou várias pessoas, físicas ou jurídicas, conforme dispuser o edital.

Art. 13. O patrocínio poderá ser estabelecido de forma integral ao evento ou por lotes, devendo o edital prever especificadamente cada item de patrocínio e sua contrapartida publicitária, quando for o caso.

Art. 14. O critério de desempate deverá ser estabelecido nos editais, bem como a forma de publicidade que será autorizada.

Art. 15. Os editais poderão prever o patrocínio exclusivo de uma empresa de cada ramo do comércio ou de prestação de serviços para cada evento, visando à maior valorização do espaço publicitário, de acordo com critérios estabelecidos no edital.

Art. 16. É vedada a publicidade de natureza religiosa ou político partidária, bem como de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas e outros que atentem contra a moral e os bons costumes.

SEÇÃO IV DO PATROCÍNIO POR CADASTRO NA INTERNET

Art. 17 O patrocínio poderá também ser efetivado por meio de Cadastro, no endereço eletrônico da internet site www.angra.rj.gov.br

para as pessoas físicas e jurídicas interessadas em patrocinar eventos, ações, atividades, publicações de revistas, periódicos, carnês, manutenção de prédios, espaços públicos ou outros materiais de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, mediante contrapartida de publicidade, conforme especificações técnicas dos projetos de patrocínio que serão objeto de cada procedimento seletivo.

Parágrafo único. O cadastro será simplificado e as pessoas físicas e jurídicas interessadas poderão se cadastrar, a qualquer tempo, dentro do prazo de 12 meses, contado da publicação de chamamento público, mediante a indicação da sua razão social, nome fantasia, seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF ou Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF da descrição do seu objeto social, conforme o caso, indicação de representante legal, endereços físicos e eletrônicos, contatos telefônicos e eletrônicos, por meio do site www.angra.rj.gov.br no ícone **CADASTRO DE PATROCINADORES**.

Art. 18. Será designada uma comissão de chamamento público, visando à realização de procedimento para cadastramento de interessados em patrocinar eventos, ações, atividades, publicações de revistas, periódicos, folhetos, carnês ou materiais de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, mediante contrapartida de publicidade.

Parágrafo único. A comissão fará publicar edital de chamamento público para o cadastramento dos interessados com as regras a serem respeitadas nos procedimentos seletivos de cada projeto de patrocínio, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 19. O cadastro deverá ser simplificado, abrangerá todas as entidades e órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, poderá ser dividido por espécies amplas de eventos ou por itens mais específicos e as pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em quantas áreas tiver interesse em patrocinar.

Art. 20. Será de responsabilidade do interessado a atualização de seus dados cadastrais.

Art. 21. Os cadastros serão convidados pelo órgão promotor do respectivo projeto para cada projeto de patrocínio por meio eletrônico, visando à realização do procedimento seletivo.

Art. 22. Os procedimentos seletivos serão realizados por comissões de projetos designadas para este fim.

Parágrafo único. Compete à autoridade competente do órgão promotor responsável pelos respectivos projetos de patrocínio a nomeação das comissões de projetos.

Art. 21. O procedimento seletivo será iniciado com a formalização de processo administrativo pela comissão de projeto, mediante a anexação do seguinte:

I – cópia da publicação do resumo do edital de chamamento do cadastro de interessados;

II – cópia da relação dos cadastrados no site, para o respectivo órgão ou entidade, na área ou item, do projeto de patrocínio e respectivos convites;

III – cópia do projeto de patrocínio com as especificações, as condições necessárias, critério de julgamento, critério de desempate, que deverá ao final ser o sorteio;

IV – cópia da designação da comissão do projeto de patrocínio do órgão ou entidade;

V – cópia do convite aos interessados.

Art. 22. Poderá ser disponibilizados pela internet ou encaminhado por

endereço eletrônico, o projeto constando todos os dados necessários à respectiva análise, formas de patrocínio, critérios de julgamento e a data e horário para procedimento seletivo em reunião com a comissão do projeto.

Art. 23. O patrocínio deverá ser o auxílio mediante doação de qualquer material ou contratação de serviços de terceiros, condicionado à publicidade por meio de impressão do nome do patrocinador ou de sua logomarca em qualquer material de publicidade relacionado ao evento, bem como a qualquer outro benefício indireto, desde que conste expressamente do projeto de patrocínio.

Art. 24. Nos projetos de patrocínio a Administração elegerá, além do item obrigatório, no mínimo, um item secundário que será facultativo para ser utilizado como critério de julgamento.

Art. 25. No julgamento das ofertas será considerada a melhor proposta para a Administração aquela que contiver item ou itens secundários ou facultativos de patrocínio que, somados ao obrigatório, resultarem na maior pontuação para a prestação do objeto, conforme dispuser cada projeto de patrocínio.

Parágrafo único. A escolha da melhor proposta deverá ser motivada.

Art. 26. Após a aplicação do critério de julgamento, havendo empate de propostas de patrocínio, deverá ser utilizado o sorteio.

Art. 27. Em qualquer hipótese deverá ser lavrado um contrato com os elementos necessários ao patrocínio.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de cadastro na internet serão encaminhados, diretamente, para o órgão competente para o arquivamento de contratos, convênios e termos, de modo a providenciar a publicação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e arquivamento.

Art. 28. Em contrapartida ficará a pessoa física ou jurídica contratada, autorizadas a veicular propaganda publicitária nos espaços, conforme o layout integrante de cada projeto ou ainda de outra forma desde que haja previsão no projeto.

§ 1º. Somente serão permitidas propagandas institucionais, sendo vedada a publicidade de instituições ligadas a produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas, de instituições de natureza religiosa ou político-partidária e publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º. Fica excepcionado da vedação prevista no parágrafo anterior deste artigo, o evento Pré-Carnaval de Angra dos Reis, no que se refere à publicidade de marcas de bebidas alcoólicas.

Art. 29. A pessoa física ou jurídica contratada somente poderá ceder, total ou parcialmente, a contrapartida de direito de publicidade a terceiros, mediante contrato oneroso ou não, conforme dispuser o projeto e o contrato.

Art. 30. Caso a empresa a que foi adjudicado o objeto do procedimento seletivo venha a se recusar em assinar o contrato dentro do prazo de 5 dias, contados da data de convocação, realizada dentro do prazo de validade da proposta, caracterizará perda do direito à contratação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a adjudicada poderá ser penalizada pelo Município nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja sanção será aplicada de acordo com a gravidade da conduta e com os prejuízos eventualmente causados.

Art. 31. A vencedora do procedimento seletivo não terá direito a recebimento a qualquer espécie de pagamento pela execução do objeto contratado.

SEÇÃO V

DO PATROCÍNIO OU APOIO A EVENTOS

Art. 32. O Município poderá patrocinar ou apoiar eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, e outro públicos ou privados, desde que comprovado o interesse público e dentro das finalidades legais do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O patrocínio o apoio previsto neste artigo será prestado mediante serviços para a infraestrutura do evento, impressão de material gráfico ou outros elementos previamente licitados para este fim, autorizações para uso de espaços públicos ou outras providências administrativas, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade do Município no material publicitário e ainda no local do evento.

Art. 33. Para a concessão de patrocínio ou apoio a eventos será necessária a instrução de procedimento administrativo, com no mínimo, o seguinte:

I – solicitação do promotor do evento privado ou público de concessão de patrocínio ou apoio justificado e detalhado, contendo a identificação do evento, bem como informação do tempo em que o evento vem sendo realizado, da sua abrangência, público registrado, da sua periodicidade e outros elementos necessários para a avaliação do Município;

II – parecer técnico fundamentado sobre o interesse público e específico do órgão ou entidade, de acordo com as suas finalidades e competências legais, e sobre a razoabilidade e proporcionalidade do valor do patrocínio ou apoio em relação aos resultados e benefícios para o Município, contendo dados numéricos, pesquisas, e comparativos, sempre que possível.

III – informação técnica sobre a existência de registro de preços das locações, das prestações de serviços ou outros, solicitadas para o patrocínio ou apoio, ou ainda, se for o caso, de tempo hábil para a realização da licitação, quando necessária;

IV – informação do setor financeiro sobre a existência de recursos orçamentário para a licitação e ainda recurso financeiro para a contratação visando à concessão de apoio, quando for o caso;

V – parecer jurídico do Procurador do Município;

VI – decisão fundamentada da autoridade competente;

VII – prévio empenho da despesa.

Art. 33. Os órgãos e entidades deverão indicar gestores dos contratos ou empenhos para fiscalizar a entrega de material ou prestação de serviços demandadas para o evento, que após a sua realização, deverão juntar ao procedimento administrativo o respectivo “atesto” da sua realização para viabilizar o pagamento.

Art. 34. Este Decreto entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 18 DE AGOSTO DE 2017.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

DECRETO Nº 10.658, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES (COMIDA SOBRE RODAS) EM ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, VI e IX da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO o aumento do comércio de refeições por meio de veículos automotores de médio e grande porte denominados “food

trucks”, incluindo as “food bikes”, nos quais se servem opções de alimentação que conjugam, em geral, apelo popular, refinamento gastronômico, criatividade, personalização visual, rapidez de atendimento e preços atraentes;

CONSIDERANDO o grande avanço econômico e o aumento de mão de obra que os “food trucks”, trazem para os Municípios em que se instalam;

CONSIDERANDO a crescente demanda por alimentos em veículos automotores no Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO que as especificidades dessa atividade econômica, assim como o impacto econômico e urbanístico potencialmente envolvido, impõem diferenciá-la da atividade ambulante tradicional, disciplinada pela Lei Municipal nº 023, de 1976 e pelo Decreto Municipal nº 7.120, de 2009;

CONSIDERANDO que a escassez de espaços públicos disponíveis para atividades econômicas particulares, entre as quais os “food trucks” e “food bikes”, associada à percepção de grande demanda pelo uso, compelem a Administração Pública a submeter todas as pretensões de exercício da atividade a método impessoal de seleção dos interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar regras básicas quanto ao funcionamento da comercialização dos alimentos em veículos automotores, especialmente no que concerne aos cuidados sanitários e à prevenção de incômodos,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto disciplina a comercialização de alimentos e bebidas sobre rodas, em veículos automotores adaptados denominados “food trucks”, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas “trailers”, em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º. Em vias, áreas e logradouros públicos, o veículo terá limitação de tamanho conforme regulamentação prevista no caput deste artigo.

§ 2º. As disposições deste Decreto não se aplicam às feiras licenciadas pela Administração Municipal.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto considera-se:

I - Food truck: considera-se “food truck” a cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

II - Food truck de apoio: conjunto de “food trucks” que apoiarão atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;

III - Food park: exploração em locais particulares, em caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de “food truck”;

IV - Evento: exploração de locais particulares, em caráter temporário, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de “food truck”;

V - Base: local para manipulação prévia dos alimentos, devidamente licenciado, sempre que o ramo de atividade assim o exigir, devendo o “food truck” pertencer a mesma empresa;

VI - Ponto: o local onde foi autorizada a criação de uma a três vagas para “food truck”;

VII - Vaga: o espaço delimitado dentro dos pontos para a exploração da atividade de “food truck”;

VIII - Chamamento Público: procedimento administrativo quando, em face do interesse público, for conveniente obter o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório,